

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL - DD. MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**O PARTIDO DOS TRABALHADORES**, partido político com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 11.165, de 11 de junho de 1982), com representação no Congresso Nacional, onde recebe intimações, vem, por seus advogados firmatários, propor, com amparo nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, e na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
com pedido de liminar**

em face de alterações promovidas à Lei nº 8.745/93 pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I - PRECEDENTE - DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ADIN Nº 2.125-7,  
CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-4/00**

O Partido dos Trabalhadores ajuizou junto a esse Excelso Pretório, em dezembro de 1999, a ADIN nº 2.125-7, contra a Medida Provisória nº 2.006, de 14 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 1999, a qual alterava e acrescia dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências. A ADIN nº 2.125 foi, ao final, aditada contra a MP nº 2.014-4/00, reedição daquela medida provisória.

Na Medida Provisória nº 2.014-4/00, dava-se, por meio de seu art. 1º, nova redação ao art. 229 da Lei nº 9.279, de 1996, crescendo-se-lhe ainda os artigos 229-A,

229-B e 229-C, relativos à concessão de patentes de produtos farmacêuticos e agropecuários.

Mas, no artigo 2º, que era o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Medida Provisória autorizava o Instituto Nacional de Propriedade Industrial a efetuar contratação temporária de servidores, por doze meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF, *in verbis*:

*“Art. 2º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI autorizado a efetuar contratação temporária por doze meses.*

*§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, são consideradas necessidades temporárias por excepcional interesse público **as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento, inclusive jurídico, e à avaliação de atividades, projetos e programas na área de competência do INPI.***

*§ 2º. O quantitativo e a remuneração do pessoal contratado temporariamente serão definidos em ato conjunto do INPI e da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

*§ 3º. Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pelo INPI o disposto nos art. 3º, 5º, 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos art 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.”*

Com base em tal permissivo legal pretendia o INPI, autarquia federal à qual compete o exercício das funções exclusivas de Estado na área de registro de patentes e de regulação da propriedade intelectual e industrial, cabendo-lhe executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como, pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial, **suprir** à revelia do disposto no art. 37, II da CF, **as suas necessidades de pessoal, com grave ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.**

Arguiu-se a inconstitucionalidade forma e material da referida medida provisória, requerendo-se a suspensão liminar do seu art. 2º, tendo em vista não se configurar, na contratação de pessoal para o exercício de atividades de análise e registro de patentes, situação excepcional e temporária que pudesse ser caracterizada nos termos do art. 37, IX da CF, que assim dispõe:

*“Art. 37. ....*

*.....*

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

*.....”*

Em 6 de abril de 2000, essa Colenda Corte deferiu a liminar pleiteada, nos termos do voto do Relator, Exmo. Sr. Ministro Maurício Correa, que assim se manifestou sobre a situação então arguida:

*“9. Lembra Celso Antônio Bandeira de Mello que é necessário que a contratação temporária seja indispensável, "vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com o remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Ed. RT, 2ª edição, 1991, págs. 82/83).*

*10. In casu, a Medida Provisória, cuja declaração de inconstitucionalidade se requer, estabelece no seu artigo 2º que a contratação temporária será realizada para as "atividades relativas à implementação, ao acompanhamento, inclusive jurídico, e à avaliação de atividades, projetos e programas na área de competência do INPI."*

*Estou convencido de que o exercício de tarefas dessa grandeza só pode e deve ser permitido a técnicos da carreira pertencente ao quadro da autarquia, admitidos pelo meio de concurso público.*

*Ora, não me parece que atividades como essas, que exigem conhecimentos técnicos, sobretudo aquelas relativas à carreira jurídica, que reclama conhecimentos especializados, possa ser ocupadas mediante simples seleção, sem o crivo indispensável do concurso público, como determina o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.*

*11. "Necessidade temporária de excepcional interesse público" não pode ser escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX do artigo 37 da Carta de 1988, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira."*

Em vista de tal decisão, viu-se impedido o Poder Executivo, por meio da autarquia, de promover a contratação de pessoal temporário para exercício de atividades não apenas permanentes, como integrantes do núcleo de atividades exclusivas de Estado, que somente podem ser exercidas por servidores estáveis, de carreira, e que por isso mesmo podem e devem ser planejadas e executadas sob os princípios gerais da administração pública, em especial o da continuidade.

Em face do cumprimento da liminar, foi retirado da medida provisória então em fase de reedição mensal - a ainda hoje não apreciada pelo Congresso Nacional - o dispositivo inquinado, situação que produz a prejudicialidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade, por perda de objeto.

Inobstante, configura a concessão da medida liminar na ADIN nº 2.125 em verdadeira situação de *conexão* quanto ao mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelas razões que adiante se irá demonstrar, o que requer *idêntica prestação jurisdicional*, por meio da suspensão e declaração dos dispositivos constitucionais a seguir questionados da Lei nº 9.849, de 1999.

## II. DOS DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS

Embora em vigor desde 1996, originalmente na forma da Medida Provisória nº 1.554, de 18 de dezembro de 1996, a qual somente veio a converter-se em Lei quase três anos depois, os dispositivos contra os quais se dirige a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade não chegaram a produzir consequências jurídicas, até a presente data, o que é uma razão a mais para a sua expurgação do mundo jurídico. No entanto, tais efeitos acham-se na eminência de serem gerados, razão pela qual se argui a inconstitucionalidade e se requer, ao final, a suspensão liminar dos mesmos.

Volta-se a presente Ação Direta contra o que estabelece a Lei nº **9.849, de 26 de outubro de 1999, em seu artigo 1º, alterando dispositivos da Lei nº 8.745, de 1993, assim redigido:**

*Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 2º .....*  
*....."*

*VI - atividades:*

*.....*

*c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;*

*....." (NR)*

*"Art. 3º .....*

*§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae." (NR)*

*"Art. 4º .....*  
*....."*

*III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do art. 2º;*

*....."*  
*(NR)*

**Tais dispositivos ferem, sucessivamente, o art. 37, II da Constituição, o art. 37, IX, assim como o art. 247 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.**

### III. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Assim como já fora demonstrado na ADIN nº 2.125-7, Acórdão publicado em 29.09.2000, Relator o Ministro Maurício Correa, incorre a previsão legal contida nos dispositivos supra transcritos em agressão ao princípio constitucional que requer, para a contratação de pessoal prevista no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, a materialização de três requisitos essenciais, conforme enumerados de maneira concisa pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo Brossard, em seu voto concessivo de liminar na ADIN nº 890-1/DF:

- a) a contratação será por tempo determinado;
- b) a necessidade a ser satisfeita deve ser temporária;
- c) a necessidade a ser satisfeita deve ser de **excepcional interesse público**.

Tanto quanto naquela ocasião, é à toda a prova indubitado que não se coaduna com o comando constitucional a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade que não seja **temporária**, portanto com horizonte de tempo determinada, ou seja, que deva ser satisfeita num período de tempo específico. E, mesmo nesse caso, há de estar presente, além do interesse público ordinário, **a excepcionalidade**, ou seja, deve ser interesse *especialíssimo, extravagante, especial, fora do comum*. Nem é verdadeiro que o Constituinte Originário não estabeleceu balizamento para o legislador ordinário, quanto à natureza das atividades: tais atividades deverão ter caráter temporário, ou seja, não poderão confundir-se com as atividades *regulares, normais, permanentes e cotidianas* dos órgãos e entidades da administração.

No entanto, intenta o artigo 1º da Lei nº 9.849/99, ao alterar o art. 2º, inciso VI da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, permitir que sejam contratados, em caráter temporário e excepcional, servidores para o exercício de atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, pelo prazo de até doze meses, e sequer com a realização de processo seletivo, mas meramente à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Percebe-se, aqui, de plano a identidade do comando legal com o que previa a medida provisória já considerada inconstitucional: naquele ato se previa como necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento, inclusive jurídico, e à avaliação de atividades e programas na área de competência do INPI, ou seja, as atividades de registro e análise de patentes, que são as atividades finalísticas da autarquia.

Mais uma vez, busca-se aqui permitir a contratação, **sem limite numérico pré-fixado, de servidores temporários** para o exercício de **atividades típicas e exclusivas de Estado** desempenhadas no INPI, em suas áreas de competência, e a **qualquer momento**.

Tal previsão normativa é contrária ao texto constitucional, que permite à lei definir os "casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Não é dado ao Legislador, portanto, definir

**qualquer** situação como justificadora dessa espécie de contratação, **mas tão somente enumerar, ou explicitar, aquelas que atendam aos pré-requisitos fixados na Constituição: excepcionalidade e temporariedade.**

A excepcionalidade prevista no art. 37, IX da Carta de 1988 é incompatível, como assevera Adilson Dallari, **com situações normais, permanentes, inerentes à atuação do Poder Público, que nada tem de temporárias:**

*"está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado para atender a funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma." (in Regime Constitucional dos Servidores Públicos, RT, 1990, p. 124)*

No mesmo sentido, importa mais uma vez registrar o magistério de Márcio Cammarosano, assim expresso:

*"Ao administrador público não é dado assistir, inerme, ao sacrifício imediato de bens jurídicos como a vida, a saúde, a incolumidade pública, o patrimônio público ou privado.*

*A necessidade a que alude o inc. IX do art. 37 deve, todavia, ser **especialmente qualificada**. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.*

*Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for **indispensável** para, como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, 'evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores' (...).*

***Excepcional, anômala, portanto, há de ser a situação. Se a situação for excepcional, a necessidade será também de excepcional interesse público, ainda que não direta e indiretamente referida a prestação de serviços da mais relevante natureza, como são os denominados serviços essenciais.***

*A necessidade é de excepcional interesse público quando for **premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.***

*Em rigor, não há como dissociar a premência da necessidade da excepcionalidade do interesse. Presente aquela, estará presente este, que nela se consubstancia.*

*E é premente a necessidade quando, se não atendida mediante contratação de pessoal por tempo determinado, não haja outra forma de igual eficácia para evitar o **periclitamento ou grave prejuízo para o serviço**, ou, em se tratando de serviço essencial, qualquer gravame ou óbice ao seu melhor rendimento.*

*Admissão de pessoal por tempo determinado pode ter lugar tanto para fazer frente a serviços de caráter temporário, como, em circunstâncias especiais, a serviços de caráter permanente.*

***Serviços temporários não podem mesmo justificar, por si só, a admissão de pessoal permanente.***

*Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados.*

*Todavia, mesmo serviços de caráter permanente podem reclamar atendimento mediante pessoal temporário. Suponha-se que alguns funcionários indispensáveis ao regular funcionamento de uma escola ou hospital público deixem abruptamente o serviço público. **Será admissível contratação de pessoal por tempo determinado, com a urgência requerida, pelo prazo que se reputar estritamente necessário à realização de regular concurso público destinado ao preenchimento definitivo das vagas.***

*No caso, o excepcional interesse público estará presente, pois, exceção feita à contratação de pessoal temporária, nenhuma outra forma de admissão de pessoal seria compatível com a necessidade de imediata reposição do pessoal faltante." (in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais Ltda., 1991, pp. 195/197) (grifos nossos)*

Com efeito, é indene de dúvida que as necessidades de pessoal do INPI não se enquadram nesses requisitos. As atividades a cargo da autarquia revestem-se de *tipicidade*, posto que inserem-se no rol de atividades exclusivas, permanentes e regulares do Estado, derivadas da legislação ordinária, e não de situação excepcional ou de contingência imprevisível. Como atividades permanentes, regulares, podem ser planejadas, e requerem força de trabalho dimensionada de maneira suficiente para dar-lhe atendimento. E, ao teor do **art. 247 da Constituição**, tais servidores devem contar com **proteção especial contra a perda do cargo**, situação que é incompatível com a **precariedade** da contratação temporária de excepcional interesse público.

A negligência do Estado não pode ser causa suficiente para afastar o óbice constitucional. Desde 1996, data da edição da primeira medida provisória sobre o assunto, vem o Poder Executivo buscando burlar o princípio inserido no **art. 37, II da CF**, que requer a aprovação em concurso público para o ingresso em cargo público efetivo, flexibilizando a legislação que rege a contratação temporária por excepcional interesse público.

A tentativa de introduzir, no INPI, um crescente número de servidores não concursados e precários não foi, contudo, implementada anteriormente inclusive em face de ações populares que impediram tal prática com base, inclusive, na Lei que ora se impugna. Ademais, a contratação temporária de servidores pelo prazo de doze meses para o exercício de atividades que exigem qualificação prévia que somente pode ser obtida ao cabo de cerca de 24 meses de formação em curso específico mostrou-se irrazoável, e ainda mais quando tais atividades devem ser desempenhadas por servidores do quadro de Carreira do INPI, ocupantes de cargos efetivos previstos na Lei nº 8.691/93, que instituiu o Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia. Com efeito, o ingresso de Ação Popular junto à Justiça Federal de Primeira Instância contra aquela autorização legislativa levou a Autarquia a publicar edital de concurso público, e a revogar, por meio da Portaria INPI/PR nº 53, de 19 de maio de 1997, o Edital nº 5, publicado no Diário Oficial da União de 25 de março de 1997, que disciplinava a realização de processo seletivo para contratação temporária de 245 servidores com base na então vigente Medida Provisória ora convertida na Lei nº 9.849/99. O INPI realizou, então, concurso público, mas para provimento insuficiente de vagas.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.014-4/00, intentou o Presidente da República reintroduzir tal permissão, mas a decisão desse Excelso Pretório na ADIN nº 2.125 inviabilizou a pretensão. Ato contínuo, voltaram-se os dirigentes públicos responsáveis pela gestão do INPI à Lei nº 9.849/99, cujos dispositivos entendem capazes de sustentar legalmente as contratações que pretendem imediatamente proceder. No entanto, ressalte-se que tentativa de contratação indireta de pessoal para a mesma função por meio de convênio entre o INPI e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, destinado a contratar 96 "bolsistas" para atuarem em atividades de análise de pedidos de patentes e de registro de marcas. Por essa via, foi objeto da Ação Popular nº 98.0012194-3, por meio da qual **liminarmente impugnada** por decisão da Juíza Federal Substituta da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro em 15 de junho de 1998.

Ademais, a "necessidade excepcional" foi descaracterizada pelo próprio Presidente da República, que com a edição do Decreto nº 2.371, de 10 de novembro de 1997, **vedou**, até 31 de dezembro de 1998, a contratação temporária por excepcional interesse público. Para contornar tal vedação o INPI valeu-se, mais uma vez, de convênios com entidades privadas, e ilegais, denunciadas junto ao Ministério Público Federal em 10 de junho de 1999 pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Rio de Janeiro - SINTRASEF.

Mais uma vez a atuação do Ministério Público foi decisiva, mas voltou-se o INPI, com o conluio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a Lei nº 9.849/99, desta feita em substituição à medida provisória nº 2.014-4/00, cuja eficácia foi suspensa em 6 de abril de 2000.

Inobstante, trata-se de situação que, como já foi reconhecido pelo Colendo STF, **não tem o caráter de temporariedade, nem o da excepcionalidade, mas objetiva apenas burlar o requisito do concurso público para ingresso no serviço público**, e consolidar situação de irregularidade que vem se tornando corriqueira no INPI, e é responsável pela existência, de um quadro de servidores terceirizados, inclusive os contratados por intermédio do Instituto Evaldo Lodi, empresas prestadoras de serviços e outros artifícios, de **871 servidores não concursados** (dado relativo a outubro de 1998).

Para atender a suas necessidades institucionais, dispõe o INPI de um quadro efetivo, inclusive os admitidos mediante concurso público realizado em 1997/98, da ordem de **631 servidores ativos**; e a quantidade de cargos vagos, existentes, da ordem de **259 cargos** (dados relativos a outubro de 1998), permite a realização de novos concursos, para todas as áreas de atividades, bastando que haja a decisão política para tanto.

Constata-se, ademais, **a realização de concurso para o quadro de pessoal do INPI não foi considerada, em nenhum momento, prioritária pelo Poder Executivo**, nem tampouco pela própria autarquia, **de onde se concluir que ou as necessidades normais da autarquia estavam sendo satisfatoriamente atendidas**, ou que nenhuma intenção havia de cumprir-se a Constituição e prover-se tais necessidades **pela via da realização de concurso para provimento de cargos efetivos, apesar do crescente fluxo de atividades** no âmbito da autarquia desde 1995, mas que vem-se estabilizando, como demonstra a tabela a seguir:

### INPI - Atividades Executadas 1995-1998

Atividade	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Depósitos de pedidos de patentes	10.250	18.350	18.310	16.817	10.935(1)	11.076(2)
Depósitos de pedidos de marcas	81.398	67.680	78.803	75.968	13.973 (3)	8.678 (4)
Certificados de averbação de transferência de tecnologia	1.882	1.217	1.520	2.343	691(1)	836(2)
Solicitação de registros de programas de computador	291	344	366	374	186	296(4)
Informação Tecnológica - Busca Individual	1.263	1.102	1.156	1.151	924(5)	1337 (5)

Fonte: INPI, 2000. (1) até jun/99; (2) até jun/00; (3) até ago/99; (4) até nov/00; (5) até mar/00.

Para atender a essa situação, evidentemente o INPI precisa manter o seu quadro de pessoal ativos em quantitativos constantes, o que exige a realização periódica de concursos públicos. A contratação temporária por excepcional interesse público somente se justificaria por prazo determinado e para atender **estritamente** ao volume da demanda excepcional que porventura ocorresse.

Mas a tanto não se dirige a contratação temporária prevista pela Lei nº 9.849/99, que autoriza a contratação mediante simples análise de currículo e por prazo de apenas 12 meses de pessoas que **somente poderiam ser nomeadas em caráter efetivo, e mediante concurso público.**

O requisito indispensável para a contratação temporária por excepcional interesse público, que é a **manutenção** dos serviços em seu nível ou padrão mínimo necessário para evitar o prejuízo à sociedade, ou para evitar o declínio de qualidade desses serviços, preservando a sua **continuidade**, não estará sendo atendido se for utilizada a previsão genérica contida na alínea "c" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, com a redação que lhe dá a Lei nº 9.849/99, em seu artigo 1º. Porque, como se percebe, tais contratações não estarão sendo justificadas ou sustentadas no caráter de excepcionalidade da contratação temporária, mas servirão, simplesmente, de meio para contratar, precariamente, ou para manter nessa situação, e sem concurso público, servidores que irão desempenhar **atividades regulares** da autarquia.

Se, por óbvio, fosse possível admitir a contratação temporária para o atendimento de necessidades **permanentes** do INPI, tal solução somente poderia ser admitida se **não houvesse** meios de atendê-las por meio da contratação de pessoal **permanente**, por meio de concurso público, e como se constata, não é esse o caso, pois o INPI e o Presidente da República renunciaram à sua prerrogativa de adotar, no curso do ano de 1999, as medidas para tanto, e **nenhuma providência adotaram**, desde então, para promover a realização de concursos para o INPI no exercício de 2000.

Além do mais, tampouco delimita a legislação inquinada **durante quanto tempo** e em que situação de excepcionalidade poderia valer-se o INPI da contratação temporária, limitando-se a definir a atividade a ser exercida. Nos termos da Lei nº 9.849/99, poderia a Autarquia, julgando de sua conveniência, **valer-se eternamente dessa prerrogativa**, ou seja, **jamais seria a mesma obrigada a realizar concurso público para prover cargos permanentes**, pois poderia **eternamente, sempre por períodos de doze**

**meses, valer-se da prerrogativa para contratar servidores temporários para atividades permanentes.**

Assim, é de todo irrazoável que se venha a classificar *a priori* como necessidade temporária de excepcional interesse público o exercício de atividades de registro e análise de patentes no INPI, como o fez a Lei nº 9.849/99, em prejuízo da ampla publicidade e impessoalidade do concurso público, para que se contrate pessoal **temporário** mediante **simples análise de currículo**, como prevê a redação dada ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745/93, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.849/99.

**À toda prova mostra-se o permissivo legal inconstitucional, contrariando frontalmente a *mens legis* do inciso IX do art 37 da Carta de 1988.** Mas, além de contrariar o inciso IX do art. 37, e ainda que fosse admissível a hipótese nela contida, estaria o dispositivo malferindo também outros princípios constitucionais.

**Não pode restar dúvida quanto à aplicação,** aos servidores contratados com base no art. 37, IX, da exigência de lei que crie os respectivos postos de trabalho em número certo, conforme estabelecem o inciso X do art. 48 e a alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 61. Segundo o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, **exercem função**, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público (*in* Direito Administrativo, Atlas, 1997, p. 355). É esse, também, o entendimento de Diógenes Gasparini (*in* Direito Administrativo, Saraiva, 1995, p. 187).

Não pode, portando, o Presidente da República delegar a outros órgãos da Administração Pública a prerrogativa de criar **funções**, cargos ou empregos públicos, esvaziando a competência congressual. E tal situação achas-se configurada por meio da Portaria Interministerial nº 235, de 17 de outubro de 2000, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que autoriza o INPI a contratar 120 profissionais de nível superior (20 Analistas de Marcas e 100 Analistas de Patentes) e 121 profissionais de nível médio (69 Auxiliares em Propriedade Industrial - Marcas e 52 Auxiliares em Propriedade Industrial - Patentes).

**A prevalecer a concepção esposada pela Lei nº 9.849/99,** estar-se-á, relativamente ao INPI, convalidando as irregularidades já praticadas, lançando uma pá de cal no sistema do mérito que a Carta de 1988 tentou instituir e que, desde a sua vigência, vem sendo sucessiva e gradativamente solapado por artifícios da mesma natureza.

As medidas administrativas adotadas com base nos dispositivos ora questionados são demonstração cabal de como, ao cabo de 12 anos da vigência da Carta de 1988, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos e profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista no art. 3º da Lei nº 8.745/93, e aplicável ao caso em questão, torna tais contratações extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade*

*pública!* Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, tais artifícios permitam que se **abra as portas do serviço público aos apaniguados**, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Assim, inconstitucionais são as alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 9.849/99 ao art. 2º, inciso VI, alínea "c" e ao art. 3º, § 2º, e art. 4º, inciso III, da Lei nº **8.745, de 1993, em face das ofensas ao art. 37, II, 37, X e 246 da Constituição Federal**, sendo imperativa a sua exclusão do mundo jurídico, pois não há justificativa suficientemente grave para que, **depois de mais de 4 anos da entrada em vigor da Lei de Patentes**, ainda se escuse a autarquia em atividades "extraordinárias" decorrentes daquela norma legal, ou de acúmulo de tarefas, mormente quando todos os meios teve ao seu alcance para provisionar seu quadro de pessoal de servidores efetivos habilitados ao exercício de tais funções, **mas preferiu valer-se de artifícios, a fim de burlar o princípio da impessoalidade e o art. 37, II da CF**. E, na forma regulada pela lei ora questionada, tal hipótese de contratação revela-se mais do que imoral, ofensiva a princípios basilares da Carta de 1988.

Tais situações de abuso, é certo, vem merecendo o crivo judicioso desse Excelso Pretório, como também foi o caso da decisão adotada na ADIN nº 2229, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, assim ementada:

*"DEFENSORIA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - INCOMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. Ao primeiro exame, surge relevante a articulação sobre a inconstitucionalidade de lei viabilizadora da contratação temporária de defensores públicos, ante o disposto nos artigos 37, inciso II, e 134 da Constituição Federal. Suspensão de eficácia da Lei nº 6.094, de 20 de janeiro de 2000, do Estado do Espírito Santo."*

## II - DA MEDIDA LIMINAR

O feito sob exame comporta prestação jurisdicional antecipada, que desde já requer, eis que estão presentes no corpo desta Inicial, todos os pressupostos para a concessão da segurança.

Entende o Colendo Supremo Tribunal Federal que a concessão de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade deve atender a satisfação dos requisitos de (i) plausibilidade da tese exposta, (ii) possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada e (iii) irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado.

Para Hely Lopes Meirelles, a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos.

Tudo o que foi exposto anteriormente para apontar as inconstitucionalidades dos dispositivos questionados da Lei nº 9.849/99 é suficiente para satisfazer o primeiro

requisito exigido para a concessão da liminar, restando indubitável a plausibilidade da tese exposta.

Evidencia-se, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o "fumus boni juris", em face das questões de direito antes aduzidas, notadamente do desvirtuamento do conteúdo do art. 37, IX, e das ofensas ao art. 37, II e X e ao art. 48, X da CF.

Quanto ao "periculum in mora", evidencia-se em face da gravidade das ofensas e da produção de efeitos imediatos, uma vez que a permissão para a contratação temporária por excepcional interesse público de servidores, sem concurso público, para o exercício de atividades no âmbito do INPI, configura-se potencialmente causadora de grave dano ao erário.

Tal risco é tanto maior porque **já tendo sido autorizada a contratação temporária pelos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**, vem de ser também **publicado, em 11 de dezembro de 2000**, o Edital nº 1, do INPI, que fixa as regras para a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal temporário, com base na Lei nº 9.849/99, mediante prova discursiva e análise de curriculum. O **prazo para inscrições no processo seletivo iniciou-se em 7 de dezembro, tendo-se encerrado em 20 de dezembro de 2000, sendo iminente a conclusão do mesmo**, conforme documento em anexo.

Concretizada tal contratação, produzir-se-á grave conturbação no INPI, à medida que 241 servidores exercerão atividades de modo irregular, e perceberão para tanto retribuição mensal, criando-se situação que, se negada a liminar, será de difícil reversão quando do julgamento de mérito. Percebe-se, portanto, a premência da prestação jurisdicional, a fim de evitar-se a consumação de contratos que, se invalidados *a posteriori* já terão produzido consequências irreversíveis.

Pelo contrário, concedida a liminar, o Poder Executivo poderá, imediatamente, publicar editais de concurso público e, em prazo razoável, promover a seleção e nomeação de servidores efetivos, como aliás deveria ter feito ao longo dos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000.

*REQUER, assim, em face dos argumentos supra expendidos, o deferimento da Medida Liminar, inaudita altera parte, a fim de suspender a eficácia das alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 9.849/99 ao art. 2º, inciso VI, alínea "c" e ao art. 3º, § 2º, e art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993.*

### **III - DO PEDIDO FINAL**

Ante todo o exposto, requer-se:

A) O deferimento da liminar pleiteada, suspendendo-se, até a decisão de mérito, **a eficácia**

**das alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 9.849/99 ao art. 2º , inciso VI, alínea "c" e ao art. 3º, § 2º, e art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, em face das ofensas ao art. 37, II, 37, X e 246 da Constituição Federal.**

- B) O conhecimento e o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para, ao final, ser julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 9.849/99 ao art. 2º, inciso VI, alínea "c" e ao art. 3º, § 2º, e art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, em face das ofensas ao art. 37, II, 37, X e 246 da Constituição Federal.**
- C) A citação do Advogado Geral da União para vir defender, querendo, os diplomas legais impugnados;
- D) A oitiva do Procurador Geral da República para, segundo se espera, opinar favoravelmente à pretensão aqui deduzida;

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que,  
p. deferimento.

Brasília, em 22 de dezembro de 2000.

**LUIZ ALBERTO DOS SANTOS**  
OAB/RS 26.485